



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.531 - PB (2014/0076442-8)

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHALYA BABILA XAVIER SILVA
ADVOGADO : ORNILO JOAQUIM PESSOA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.346.588/DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJe de 17.3.2014), decidiu que o reconhecimento da divergência jurisprudencial supõe, no recurso especial interposto pela alínea "c" (CF, art. 105, III), a indicação, na respectiva petição, da norma legal em torno da qual as interpretações são discrepantes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.531 - PB (2014/0076442-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Ari Pargendler, *in verbis*:

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, contra o meu ponto de vista, que o recurso especial interposto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal deve indicar a norma a respeito da qual se deu a alegada divergência jurisprudencial (REsp nº 1.346.588, DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe, 17.3.2014), e isso, na espécie, deixou de ser feito.

Ante o exposto, ressaltando entendimento pessoal, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial (fl. 195).

As razões do recurso sustentam, em síntese, que *"não pode o Poder Judiciário exigir mais uma condição de admissibilidade do recurso especial que busca uniformizar a jurisprudência nacional, sem previsão legal para tanto, pois, assim fazendo, está invadindo competência do legislativo, e, nesse caso, do Poder Constituinte originário que não fez qualquer previsão de se indicar o dispositivo de lei federal violado no caso do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal, e ferindo o princípio da separação dos poderes"* (fls. 202/203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.531 - PB (2014/0076442-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — o recurso não merece prosperar.

Tal como dito na decisão agravada, o recurso especial, interposto exclusivamente com base na alínea "c" do permissivo constitucional, não pode ser conhecido.

A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou o entendimento de que a indicação expressa do dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial constitui pressuposto de admissibilidade do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, necessário para demonstração da similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados.

O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido (DJe de 17.3.2014).

Verifica-se que as razões recursais deixaram de indicar qual dispositivo de lei federal recebeu interpretação divergente pelo tribunal de origem daquela conferida pelo acórdão paradigma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0076442-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 497531 / PB**

Números Origem: 00453756120118152001 20020110453756 20020110453756001 453756120118152001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHALYA BABILA XAVIER SILVA
ADVOGADO : ORNILO JOAQUIM PESSOA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHALYA BABILA XAVIER SILVA
ADVOGADO : ORNILO JOAQUIM PESSOA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.